



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000327308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3013370-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário ÉVER WILLIANS PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente a ação revisional para, à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, absolver ÉVER WILLIANS PEREIRA DOS SANTOS do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL Nº 3013370-58.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos – 1ª VARA CRIMINAL

Peticionário: ÉVER WILLIANS PEREIRA DOS SANTOS Processo
originário nº: 1502197-29.2022.8.26.0535

Voto nº 1.329

REVISÃO CRIMINAL – POSSE DE DROGAS PARA
CONSUMO PESSOAL – Condenação à pena de
advertência. Absolvição pela atipicidade da conduta, à luz
do Tema 506 do STF, que se impõe. Réu que trazia consigo
quatro porções de maconha para consumo próprio. Ação
Revisional procedente.

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **João
ÉVER WILLIANS PEREIRA DOS SANTOS** objetivando a reforma do v.
Acórdão, da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, Relator o
E. Desembargador André Carvalho e Silva de Almeida, que reformou a r.
sentença de fls. 240/247 dos autos de origem para dar provimento ao
recurso defensivo e desclassificar a prática delitiva imputada ao peticionário
para o artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, condenando-o à pena de
advertência sobre os efeitos nocivos da droga e, em consequência, julgar
extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei nº
7.210/84, c/c art. 42 do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença
por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 346/352 dos autos de
origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Após o trânsito em julgado, ajuíza a d. defesa a presente revisão criminal, com fulcro no artigo 621 do Código de Processo Penal, objetivando a absolvição do peticionário por atipicidade da conduta, com fundamento na presunção fixada no Tema de Repercussão Geral nº 506 do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 01/5).

Instada a se manifestar, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela procedência da revisão criminal (fls. 14/18).

É o relatório.

A ação revisional deve ser julgada procedente.

Consta dos autos originários que o peticionário foi devidamente condenado por incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06 porque no dia 10 de setembro de 2022 trazia consigo quatro porções de maconha, substância capaz de causar dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Entendeu o E. Relator Desembargador André Carvalho e Silva de Almeida, da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça que era caso de desclassificação do delito.

Com efeito, em seu interrogatório em Juízo o peticionário disse que sua estada na 'biqueira' devia-se ao fato de que buscava adquirir maconha, afinal havendo adquirido uma porção. Foi abordado por agentes policiais. O corréu Cleiton foi detido separadamente. Foi encaminhado à Delegacia de Polícia na condição de testemunha, sequer sendo algemado, sublinhou. Em solo policial acabou preso em flagrante delito por tráfico de drogas (fls. 229/239 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Os agentes policiais confirmaram que Éver, ao ser abordado, afirmou que estava no local com o ânimo de adquirir drogas. Não se pode ter certeza, gizaram, quanto a eventual auxílio por ele prestado ao corréu Cleiton (fls. 229/239 dos autos de origem).

Na dúvida, quanto as porções de maconha apreendidas com o peticionário, desclassificou-se a prática inicialmente imputada a ele para posse de droga para consumo próprio, reservando-se apenas a Cleiton a condenação nos termos da r. sentença.

Inicialmente, ressalto que a interpretação do artigo 621, inciso I, do CPP, no sentido de que a modificação de posicionamento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, pode ser flexibilizada em se tratando de novo entendimento benéfico ao réu.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"Cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante" (RvCr n. 3.900/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 15/12/2017.)

Nesse contexto, considerada a quantidade de drogas (04 porções, embaladas individualmente) e sua destinação para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

consumo pessoal, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506, que dispõe:

"1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância 'cannabis sativa', sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de 'cannabis' para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de 'cannabis sativa' ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este C. 5º Grupo de Direito Criminal:

“Nos autos originários em questão, como visto, o requerente teve a conduta desclassificada para a prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, porque trazia consigo 11,45 gramas de maconha, para seu próprio consumo. Assim, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido Tema 506, tornou atípica a conduta de posse de drogas para consumo próprio de até 40,0 gramas desse entorpecente, mostrando-se de rigor, portanto, nos termos do Tema 506 do STF, a necessidade de reconhecimento da atipicidade da conduta, declarando-se a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal” (Revisão Criminal n. 3011380-32.2024.8.26.0000. Relator Des. Nelson Fonseca Júnior. 5º Grupo de Direito Criminal. Julg. em 19/12/2024).

Ressalto que, no caso, o reconhecimento da inconstitucionalidade alcança a norma desde a sua origem, operando efeitos *ex tunc*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

A propósito:

"Considerando que a lei incompatível com o texto constitucional padece do vício de nulidade, a declaração de sua inconstitucionalidade, de regra, produz efeito ex tunc, ressalvadas as hipóteses em que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, houver a modulação temporal dos efeitos, que é excepcional" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1904374/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 15/04/2021).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação revisional para, à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, absolver **ÉVER WILLIANS PEREIRA DOS SANTOS** do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR